

Responsabilidade civil por ato ilícito

*Paulo Rogério Bonini*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: 1. O ato ilícito como resultado da culpa na conduta; 1.1. Qualificação da conduta como critério de identificação da ilicitude do ato; 1.1.1. Culpa como elemento do ato ilícito; 1.1.2. Abuso de direito como elemento do ato ilícito; 1.2. Qualificação do dano como fundamento do dever de indenizar; 1.2.1. Dano ilícito; 1.2.1.1. Decorrente de ato ilícito; 1.2.1.2. Decorrente de ato ilícito; 1.2.1.3. Decorrente de ato lícito – exercício de posições jurídicas. Bibliografia.

1. O ato ilícito como resultado da culpa na conduta

O Código Civil adota o princípio geral da culpa para caracterizar a responsabilidade civil, sendo pressuposto para a imposição do dever de indenizar a reprovabilidade do comportamento tido pelo agente, quando a expectativa do corpo social e mesmo do ordenamento jurídico era outra.

O agente é responsável pelo fato de ter agido de uma determinada maneira, enquanto o ordenamento jurídico determina que deveria ou poderia ter agido de maneira diversa, seja adotando conduta positiva diversa da que adotou, seja evitando comportamento que se reprova. Este o **elemento objetivo da culpa**, ou seja, a violação de um dever jurídico geral de cuidado, violação que caracteriza o ato ilícito, gerando, como efeito interno do negócio ou ato jurídico, a sua nulidade e, como efeito externo, o dever de indenizar.²

¹ Mestre em Direito Civil comparado pela PUC/SP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNIMEP/Piracicaba. Professor convidado de cursos de pós-graduação *lato sensu* (EPM e FADISP).

² AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Código civil comentado*. v. 2, p. 351.

Percebe-se, da **teoria subjetiva da responsabilidade civil**, a **necessidade de direcionar a análise da situação fática caracterizadora do dever de indenizar ao agente, vez que inexistindo a qualificação da conduta como culposa, não há que se falar em dever de indenizar.**³ Há, portanto, primazia da conduta do agente, pois afastada a imputabilidade do fato danoso a uma conduta voluntária, desnecessária seria a análise do dano em si, pois inexistente seria o dever de indenizar.

Seriam os casos de **danos decorrentes de atos não culposos** que, em âmbito geral, não se caracterizariam como ilícitos e, em linhas finais, apesar de danosos, não sujeitariam seu causador a um dever de reparar.

A observação prática demonstrou que a lógica da culpa era insuficiente para tutelar interesses socialmente relevantes, notadamente a partir da massificação das relações jurídicas e a elevação da exposição das pessoas a riscos em geral. Tais fenômenos deixaram clara a dificuldade na identificação do agente que agiu com culpa, bem como de se estabelecer a prova judicial do desvalor do comportamento gerador do dano.

Partimos de uma dificuldade científica e histórica. Isto porque a teoria tradicional da culpa como fundamento exclusivo da responsabilidade civil não mais atende aos anseios sociais, enquanto a teoria do risco, mais moderna e com adoção progressiva nos sistemas jurídicos atuais, não pode excluir por completo a teoria subjetiva tradicional.

Em face disso, **a ideia de responsabilidade, se nascera vinculada obrigatoriamente a uma ideia de culpa**, formada pela imputabilidade e pela capacidade, **passou muito mais a se vincular com a ideia de reparação do dano.**⁴ Este sim o objeto da responsabilidade civil, não importando mais o grau ou a incidência moral da culpa, mas, sim, o restabelecimento da condição da vítima anterior ao ato lesivo. Assim, “o interesse em restabelecer o equilíbrio econômico jurídico alterado pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil”.⁵

Alie-se a esta situação – **insuficiência do elemento culpa para justificar todos os casos de responsabilidade civil em sentido estrito** – aquelas que a legislação, a partir da busca de um equilíbrio na divisão social de danos sofridos por algum particular – que em sentido geral

³ Sobre a ideia da culpa como fundamento do dever de indenizar, diz Giovanna Visintini (*Tratado de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Astrea, 1999. t. 1, p. 8.) que “*la responsabilidad civil, al igual que la penal, aparece desde esta optica como una sanción a un comportamiento moralmente reprochable.*”

⁴ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. v. 1, p. 12.

⁵ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 42.

chamaremos de **solidarismo** – escolhe, a partir de danos decorrentes de simples exercícios de posições jurídicas, lícitas, portanto, a distribuição do dever de indenizar determinados danos sofridos por uma das partes de tal relação. Na visão de João Calvão da Silva, tem-se a expansão da responsabilidade objetiva por conta do:

- 1) o *ethos* do Estado de Direito Social, do *welfare state* ou *État-Providence*, em que domina o sentimento democrático de uma sociedade solidária de ampla justiça social, reconhedora de direitos e garantias sociais, ao lado dos direitos, liberdades e garantias individuais do Estado de Direito Liberal;
- 2) o desenvolvimento e aperfeiçoamento da técnica do seguro, seu efeito e fator propulsor.⁶

Ou seja, não só a partir de um ato que indique contrariedade a um dever de cuidado, mas também a partir de um ato que o legislador, buscando manter o equilíbrio nas relações sociais que provoquem danos, ainda que fundadas em ato lícito, a quem caberá o dever de manutenção de um *status quo ante* à conduta danosa. Cite-se, como exemplo, o direito à indenização do possuidor, não importando se de boa ou má-fé, pelo valor das benfeitorias necessárias realizadas no imóvel (arts. 1.219 e 1.220, CC).

Diante do conflito e da necessidade de se definir, Aguiar Dias parte da ideia de René Savatier de que a **culpa e o risco não são fundamentos, mas, sim, duas fontes da responsabilidade civil:**

Culpa e risco são títulos, modos, casos de responsabilidade civil. Não importa que a culpa conserve a primazia, como fonte da responsabilidade civil, por ser o seu caso mais frequente. **O risco não pode ser repellido**, porque a culpa muitas vezes é, sob pena de sancionar-se uma injustiça, insuficiente como geradora da responsabilidade civil.⁷ (grifo nosso)

⁶ SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1999. p. 373.

⁷ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 14. Neste aspecto, percebe-se a busca do autor em conciliar a teoria do risco, sem determinar a não aplicação total da teoria da culpa. Assim, falar-se em adoção da teoria do risco ou da culpa, de forma absoluta, seria um erro, já que os ordenamentos jurídicos modernos têm adotado posicionamentos ecléticos, ou seja, mantém-se a teoria da culpa, mas com aplicação, em situações específicas (em número cada vez maior) da teoria do risco em ainda, de fixação de outros critérios para atribuição a determinado agente do dever de indenizar.

Tal ideia, de desenvolvimento em conjunto da teoria da culpa e do risco, é resultado da necessidade de adequação da norma jurídica. Se o mundo evolui, há princípios que se mantêm solidificados e servem ainda de sustentáculo a um sistema legal, como aqueles que determinam que às “*peçoas a boa-fé, a fidelidade e a lealdade dos negócios jurídicos; os que proibem o dolo, a fraude e a torpeza*”.⁸

Podemos concluir que na responsabilidade civil moderna, o princípio da culpa permanece como base do sistema de reparação civil, sendo suplementado pela teoria do risco quando se fizer necessário, não havendo que se falar na adoção de uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva.⁹

O que se percebe é que a responsabilidade civil, ante a evolução dos princípios da responsabilidade aquiliana, como meio de se atender a necessidades sociais, mudou seu foco de análise do problema. **Se a responsabilidade subjetiva tratava o problema por uma visão individualista, isto é, focada na atuação subjetiva do sujeito causador do dano (culpa), a teoria da responsabilidade objetiva fixa-se na ideia da necessidade de se reparar o dano, ou seja, foca-se na vítima (solidarista), recaindo na sociedade e naquele que tira proveito do risco a responsabilidade.**

A adoção de uma ou de outra teoria de fundamentação da responsabilidade civil não deve ocorrer em termos absolutos. Nesse sentido, já afirmava a doutrina na década de 30 do século passado que, em relação às teorias:

Ambas, porém, continuarão a subsistir, com forças paralelas, convergindo para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados.¹⁰

⁸ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 15.

⁹ SILVA, João Calvão da. Op. cit., p. 376.

¹⁰ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. rev. e atual. pelo prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 41. No mesmo sentido, afirmando a existência de diferentes critérios de imputação da responsabilidade pelos danos: LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959. t. II.

Maria Helena Diniz, após discorrer sobre diversas conceituações doutrinárias, define a responsabilidade civil como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).¹¹

Ou seja, conceitua-se a responsabilidade civil não por eventual conduta do causador do dano, mas, sim, como conjunto de critérios para atribuição do dever de indenizar um dano sofrido pela vítima.

1.1. Qualificação da conduta como critério de identificação da ilicitude do ato

Como visto, com a adoção da teoria da culpa como regra no Código Civil indica que a ilicitude da conduta é verificada a partir da análise e qualificação da conduta do agente. Quando a conduta se caracteriza pela violação de um dever legal e geral de cuidado (culpa), tem-se por ilícito o ato, gerando, por consequência, o dever de indenizar.

Mas não é só. Há situações excepcionadas em que a conduta em si, objetivamente considerada, não representa a violação de um dever legal de cuidado. Entretanto, suas razões ou finalidades, em sentido amplo, fogem a uma ideia de conformidade ao ordenamento jurídico, caracterizando em sentido geral o “abuso de direito”. **Há ilicitude pela causa ou resultado objetivo da conduta, e não por esta objetivamente analisada.**

Tem-se, pois, normativamente, ilicitude do ato por dois fundamentos distintos: a culpa e o abuso de direito (art. 186, CC).

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7, p. 34.

Entretanto, para fins de análise do dever de indenizar, é necessário se aferir que, ao lado de condutas qualificadas como “ilícitas” por romperem um dever geral de conduta, seja de cuidado (culpa), seja por não respeitarem, como resultado pretendido, as finalidades pretendidas pelo ordenamento jurídico como um todo (abuso de direito), há condutas caracterizadas como mero exercício de faculdades jurídicas que, a despeito de causarem danos a outras pessoas, não podem ser qualificadas como um desvio jurídico consciente e censurável, mas apenas e tão somente a existência de um direito controverso que acarreta dano e, eventualmente, dever de indenizar.¹²

Citado por Menezes Cordeiro, Jhering, ainda no século XIX, já diferenciava a existência do dever de indenizar por dano decorrente de mera controvérsia de direitos do dano decorrente do ato ilícito:

Qualquer pessoa sente a diferença que existe entre a pretensão do proprietário contra o terceiro possuidor de boa fé da coisa dele e a do roubado, contra o ladrão. Naquele caso trata-se, apenas, da existência do direito controverso, sem ser necessário confrontar-se, por parte do autor, com a censura de um desvio jurídico consciente e censurável.¹³

Assim, no dizer de Menezes de Cordeiro:

Em ambos os casos há contrariedade ao Direito; objetiva, no do possuidor de boa fé e subjectiva, no do ladrão. O ilícito (**Unrecht**) objetivo dispensa a culpa (**Verschuldung**) mas não a vontade humana - ou teríamos uma força da natureza, juridicamente irrelevante.¹⁴

Tem a conduta, portanto, importância limitada à análise dos casos de ilicitude em sentido estrito, ou seja, nos casos em que o dever de

¹² CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português*. Coimbra: Almedina, 2010. v. 2, t. 3, p. 329.

¹³ JHERING, Rudolf von. *Das Schuldmoment im römischen Privatrecht*. FSBirnbaum, 1867, p. 159, apud CORDEIRO, António Menezes de. Op. cit., p. 329.

¹⁴ CORDEIRO, António Menezes de. Op. cit., p. 329.

indenizar surja a partir de uma conduta voluntária e conscientemente desviada de um dever legal e geral de cuidado.

1.1.1. Culpa como elemento do ato ilícito

*“Não há responsabilidade sem culpa, exceto disposição legal expressa, caso em que se terá responsabilidade objetiva.”*¹⁵ A frase, repetida como mantra pelos doutrinadores e legislação que se inspiraram diretamente no Código Civil Francês, editado no final do século XIX, fixou a necessidade de se avaliar subjetivamente a conduta causadora do dano para fins de se atribuir desvalor à mesma.¹⁶ Tal culpa tem, segundo Savatier, dois elementos distintos para a sua caracterização: um dever legal violado (elemento objetivo) e a imputabilidade do agente (elemento subjetivo).

Ato ilícito ocorrerá todas as vezes que o agente não seguir os preceitos gerais de cuidado (arts. 186 e 927, CC), bem como quando descumprir obrigação jurídico-contratual estabelecida (art. 389, CC).

A culpa, em sentido amplo, contém em si a ideia da necessidade de proteção dos direitos subjetivos que porventura venham a ser desrespeitados. Aquele que, mediante sua ação, causa dano a outra pessoa, agindo em desacordo com os ditames jurídicos, passa a ter o dever de ressarcir o prejuízo, tanto se atingir direitos pessoais como direitos reais. Assim, culpa, em sentido amplo, traz em si a ideia de violação de um dever jurídico.

No caso da existência do dolo, a violação de tal dever jurídico é intencional, ou então há a assunção voluntária do agente do risco de se produzir o resultado danoso previsto.

A culpa em sentido estrito, caracterizada como uma atuação livre do agente, sem a intenção de causar o dano, mas que pela falta de atenção ou atuação irregular do agente, fere um dever jurídico geral de cuidado imposto a todas as pessoas.

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 40.

¹⁶ VISINTINI, Giovanna. Op. cit., p. 9, afirmando que por conta do Código Napoleônico (arts. 1.382 e 1.383), *“la noción de culpa se convierte en una condición necesaria para que la responsabilidad civil se impute al autor del hecho danoso.”*

Para que se caracterize o ato ilícito que fundamente a responsabilidade civil é necessário que a atuação danosa seja consciente por parte do agente. Assim, se age com consciência do dano que irá causar e da ilicitude do mesmo, age com dolo. Ao contrário, se sabe dos danos que sua atividade pode provocar e assume o risco de produzi-los, age com culpa em sentido estrito, havendo consciência do risco de se produzir o evento danoso.

Sem consciência dessa ilicitude não há ato ilícito, já que também existe a imputabilidade do ato ilícito na esfera civil. Se o comportamento, apesar de antijurídico, não pode ser imputado à conduta consciente do agente, não caracteriza ato ilícito. Por exemplo, no caso do agente que deixa de pagar uma conta crendo-a paga; da pessoa que toma posse de um bem de propriedade de terceiro, achando-o seu pela semelhança.

Fácil é denotar, portanto, que a responsabilidade por ato ilícito carece, para sua aplicação, da análise do aspecto subjetivo da atuação do agente, já que a imputabilidade do comportamento lesivo somente lhe será atribuída se se demonstrar que o agente deveria ou podia agir de maneira diversa.

1.1.2. Abuso de direito como elemento do ato ilícito

Ao lado da culpa, como **elemento caracterizador da ilicitude do ato** – da conduta em si – tem-se, por expressa previsão legal (art. 187, CC), a previsão da ilicitude decorrente do abuso de direito.

São situações excepcionais nas quais **a conduta em si, objetivamente considerada, não representa a violação de um dever legal de cuidado**, mas sim a análise do direito exercido (posição jurídica) em confronto com limites pressupostos pelo fim econômico ou social do direito exercido (primeira figura), os limites impostos pela boa fé ou pelos bons costumes (segunda figura).

Trata-se da materialização da ideia da inexistência de direitos absolutos, permitindo-se a relativização concreta do direito exercido se não se verifica, considerando o fim pretendido ou limites sociais concretos e objetivos, esperados de qualquer titular da mesma posição jurídica, a obediência a uma previsão de comportamento geral imposta pelo sistema.

1.2. Qualificação do dano como fundamento do dever de indenizar

A partir da objetivação da responsabilidade civil em sentido amplo ou, em outras palavras, **da alteração do fundamento do dever de indenizar da conduta ilícita para o resultado ilícito da conduta**, não importando se esta é lícita objetivamente, tem-se também a alteração da pedra de toque da responsabilidade civil. É que:

A ideia de ilicitude, nesse aspecto mais amplo, está ligada a outra que lhe é correlata, qual seja, a ideia de dano, e assim fala-se em ilícito objetivo e em ilícito subjetivo. Nesse sentido mais amplo, então, o ilícito aparece atrelado ao evento danoso e prejudicial, não necessariamente como decorrência de atos, mas também como consequência de fatos e atividades.¹⁷

Passa-se muito mais a se analisar o dano em si e não a conduta que o causou como fundamento do dever de indenizar, seja por ato ilícito, como no caso do abuso de direito, seja por ato lícito, quando se tem, por escolha legislativa fundada na busca de um equilíbrio material-econômico das partes envolvidas, a imposição a uma das partes envolvidas no exercício de um direito controvertido, o dever de indenizar algum dano sofrido pela outra parte. No dizer de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, a alteração indica a responsabilidade civil como fixação das condições da relevância jurídica de um dano, as modalidades de imposições da obrigação de ressarcir-lo, “sem que o responsável seja, necessariamente, o autor, uma vez que o **objetivo não é, em si e por si, a descoberta da autoria do evento lesivo**”.¹⁸

Percebe-se, assim, a variação do conceito próprio da responsabilidade civil da análise da conduta ilícita para a fixação de um dano

¹⁷ NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de direito civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 1, t. II, p. 328.

¹⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 22.

indenizável e quem deverá indenizá-lo, se o caso for.¹⁹ Tome-se, por exemplo, os comuns casos de cobrança indevida por meio de negativação de débito em cadastro de inadimplente (ato em si lícito), estando o débito quitado. Não importa, no caso, a análise de quais foram os pressupostos de fato da conduta – por que inscreveu débito já pago – mas, sim, se o dano decorrente do fato deve ou não ser indenizado e por quem.

Haveria, pois, a partir de condutas ilícitas, danos ilícitos; a partir de condutas lícitas em si, danos lícitos ou ilícitos. Ou, no dizer de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, “ato ilícito e dano ilícito deixaram de ser expressões sinônimas. [...] a injustiça do dano deixou de ser enfocada do ponto de vista apenas da ilicitude da conduta que o determinou, de tal arte que mesmo conduta lícita passa a ser apta à causação de um dano que, ainda assim, possa dizer-se ilícito”.²⁰

A partir de tal alteração de paradigma, atribui-se o dever de indenizar não a partir da avaliação da conduta do agente em si – se ilícita em sentido amplo ou se causadora de risco que preferiu o legislador vincular à responsabilidade de seu causador – mas a partir da qualificação do dano em relação ao direito (posição jurídica) que o autor da conduta buscou tutelar. Há uma verdadeira ponderação de direitos e interesses entre a conduta lícita do causador do dano e a lesão a o interesse jurídico tutelado a aquele que sofre o dano.

A partir da atribuição da responsabilidade sob o ângulo da qualificação do dano e não da conduta – ilícita ou causadora de risco em sentido amplo – verifica-se, no dizer de Schreiber, que:

A responsabilidade objetiva parece revelar a sua verdadeira essência na contemporaneidade: não de uma responsabilidade por risco, mas a de uma responsabilidade independente de culpa ou de qualquer outro fator de imputação subjetiva, inspirada pela necessidade de se garantir reparação pelos danos que, de acordo com a solidariedade

¹⁹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 41, afirmando a existência de outros nexos de imputação que não a culpa, conclui que “o imperativo de ressarcimento, de recomposição da situação do ofendido, ainda que não culpado o ofensor. É a reparação do dano injusto, mesmo que oriundo de um ato ou atividades lícitos do agente [...] a questão está em que esse dano injusto pode caracterizar-se tanto pela injustiça da causação quanto pela injustiça que o suporte a vítima que o experimentou”.

²⁰ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 34.

social, não devem ser exclusivamente suportados pela vítima – uma proposição, portanto, essencialmente negativa.²¹

O dano (*quantum*) e sua qualificação seria, por tal visão, não consequência natural do dever de indenizar (*an debeat*), mas, sim, seu fundamento.²² Ou seja, indeniza-se a partir da verificação de que o dano sofrido pela vítima, a partir de um cotejo entre o interesse jurídico do causador do dano – pensando-se em casos de ato ilícito danoso – e o direito subjetivo da vítima afetado pela conduta objetiva do titular do contradireito. Seria o dano, assim, “elemento apto, por si só, a atrair a atuação das cortes em amparo às vítimas dos infortúnios mais diversos”.²³

1.2.1. Dano ilícito

Considerando o conceito amplo de dano (lesão a posição ou interesse jurídico), tem-se por dano ilícito aquele que o ordenamento jurídico não impõe a absorção por quem o sofre, imputando a seu causador (relação de causalidade direta) ou a quem a lei mande se responsabilizar pelo causador (responsabilidade civil complexa), o dever de indenizá-lo, retornando aquela parte à mesma condição que estaria se o dano não tivesse ocorrido (tornar indene).

Poderá o dano ilícito – indenizável, portanto – decorrer de um ato ilícito (culposo ou em abuso de direito) ou de um ato objetivamente lícito, nos casos em que a lei determine a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva (sem culpa, mas pelo risco) ou nos casos em que, a partir do exercício daquela posição jurídica, haja determina-

²¹ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 30. No mesmo sentido NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 328, sustentando a transferência da ilicitude da conduta para o reflexo, no efeito (dano): “[...] o conteúdo do termo ilícito passa a dispensar a verificação de ser qualidade de uma conduta ilícita (culposa? dolosa?) para radiar-se a ilicitude, simplesmente, na potencialidade daquilo que gera dano: assim, o ilícito é aquilo que prejudica. A antijuridicidade da causa não está necessariamente nela, mas está no reflexo, no efeito, que por ser injusto, é antijurídico.”

²² No dizer de Cláudio Godoy, p. 34, “ato ilícito e dano ilícito deixam de ser expressões necessariamente sinônimas. Ou seja, a injustiça do dano deixou de ser enfocada do ponto de vista apenas da ilicitude da conduta que o determinou, de tal sorte que mesmo conduta lícita passa a ser apta à causação de um dano que, ainda assim, possa dizer-se injusto.”

²³ SCHREIBER, Anderson. Op. cit., p. 83.

ção legal ou por aplicação de princípios jurídicos, de atribuição a uma das partes do dever de reequilibrar a equação econômica da relação, pagando pelos danos sofridos pela outra parte.

Falar-se-ia, então, em ampliação do conceito de dano para além do dano ilícito e do dano lícito, mas, em relação a este, também a avaliação da existência de um dano lícito justo (não indenizável) ou injusto (indenizável).

1.2.1.1. Decorrente de ato ilícito

O dano ilícito é aquele que decorre de um ato ilícito (arts. 186 e 187 c.c. art. 927, *caput*, CC).

Este, o ato ilícito, pode não acarretar nenhum dano direto a interesse material da outra parte, não se visualizando o dano ilícito indenizável, pois a indenização mede-se, em regra, pela extensão do dano (art. 944, *caput*, CC), objetivamente verificável por aquilo que se retirou do patrimônio de quem o sofre ou que razoavelmente deixou de ingressar em seu patrimônio (art. 402, CC). Nesses casos, limitada a consequência jurídica do ato considerado ilícito ao reconhecimento de sua nulidade (art. 166, CC), caso se trate de negócio jurídico a forma de exteriorização do ato ilícito.

Entretanto, havendo qualquer interferência do ato ilícito no patrimônio jurídico da vítima, terá esta, a partir da combinação das mesmas normas (art. 927, *caput* c.c. 944, *caput* c.c. 402, todos do CC), o direito a pleitear ampla indenização, material e moral, dos danos que direta ou indiretamente decorram da conduta.

É a resposta dada pelo ordenamento jurídico à inobservância do dever geral de cuidado, da necessidade de respeito aos limites sociais e econômicos do direito exercício, da necessidade de observação de um dever geral de conduta face às legítimas expectativas da outra parte (boa-fé objetiva) e aquilo que a moral vigente preconiza para a vida em sociedade (bons costumes).

1.2.1.2. Decorrente de ato lícito

Paralela ao dano ilícito decorrente do ato ilícito, há expressa previsão legal (art. 927, parágrafo único, CC) para a adoção da teoria do risco como fundamento do dever de indenizar danos ilícitos decorren-

tes de atos objetivamente lícitos, mas que gerem risco, bem como nos casos em que a lei determine o dever de indenizar os danos independentemente da existência de conduta culposa (responsabilidade objetiva).²⁴

A teoria do risco deixa de analisar o elemento moral (subjeto) e se preocupa exclusivamente com a reparação do dano, vinculando a reparação à simples existência do dano e da vinculação do mesmo a uma atuação, não dependendo da existência ou não da culpa nesta atuação.

Saleilles e Josserand foram os verdadeiros precursores da teoria do risco, com a publicação das obras *Les accidents du travail et la responsabilité civile* (1897) e *La responsabilité de fait des choses inanimées* (1897), respectivamente. Se foi em primeiro lugar preconizada pelos alemães, foi desenvolvida por doutrinadores franceses, que defendiam que a teoria clássica não era suficiente para resolver situações a respeito da responsabilidade pelo fato ou pelo risco criado. Fundamentavam suas ideias sobre a responsabilidade objetiva com base na legislação especial francesa, de caráter excepcional.

Raymond Saleilles adotou teoria mais radical que Louis Josserand. Aquele autor defende a ampliação do princípio objetivo do termo *faute*²⁵ do art. 1.382, do Código Civil Francês, isto é, **interpretando-se simplesmente como o fato causador do dano, sem indagar-se sobre o elemento psicológico do agente.**²⁶

Partindo da ideia de risco profissional na legislação francesa e canadense (Código Civil de Quebec), pois em 1910 já havia no Canadá legislação admitindo o risco profissional, Saleilles coloca o seguinte caminhar evolutivo: a princípio, a responsabilidade era subjetiva, seguindo o sistema em voga na maioria dos países. A primeira evolução observou-se com a determinação da inversão do ônus da prova em alguns casos.

²⁴ STOCO, Rui. Responsabilidade civil pela prática de atos lícitos. In: *Responsabilidade civil*. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.1, p. 610. (Revista dos Tribunais, n. 731, set. 1996).

²⁵ Na lição de Menezes de Cordeiro (Op. cit., p. 324), pode-se considerar o termo *faute*, adotado pela Código Civil Francês como abrangente, a um só tempo, da ilicitude, da culpa e do nexo causal. No dizer de PLANIOL (*Traité élémentaire de droit civil*. 3. ed. [s.l.]: [s.n.], 1905. v. 2.), “A *faute* é a inobservância de uma obrigação preexistente, cuja lei determina a reparação, quando tenha causado um dano a outrem”. (Apud CORDEIRO, António Menezes de. Op. cit., p. 324).

²⁶ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 56.

Em 1909, foi criada a presunção legal de culpa no caso de responsabilidade pelo fato da coisa. A mudança de posicionamento dos Tribunais Canadenses deu-se na análise:

[...] de um caso de um empregado de uma fábrica, onde era encarregado de cuidar de determinado forno, que explodira, causando-lhe cegueira. A decisão de primeira instância entendeu que o forno causador do dano estava sob a guarda da companhia e que, portanto, esta era responsável. O Tribunal de revisão discordou. Encarregado da guarda da coisa era a vítima, que estava obrigado a dar prova de culpa da companhia e não havia feito. Por sua vez, o Tribunal de Apelação, quanto ao fato, decidiu que havia culpa da companhia e que, de direito, não havia necessidade de prová-la, porque se presume, uma vez demonstrado que o forno estava sob sua guarda.²⁷

Na verdade, o princípio que se estabeleceu foi o de que quem recebe as utilidades da coisa é responsável pelos prejuízos que ela causa (*ubi emolumentum, ibi onus*). No Canadá, baseado na evolução da doutrina francesa:

No caso de empresa de utilização de serviços, de exploração do trabalho alheio, a presunção legal de responsabilidade é absoluta e consagra um verdadeiro fato criador de risco (*fait de risque*). O mesmo sucede em relação às coisas cujo funcionamento pode causar dano a outrem. Isto reduz a dois os casos de isenção de responsabilidade, tanto no Canadá como em França: força maior e culpa exclusivamente da vítima.²⁸

Sobre a questão da distribuição dos riscos na teoria objetiva e a questão da limitação natural da iniciativa das pessoas, assim se mani-

²⁷ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 57.

²⁸ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 58.

festou Saleilles, criticando Planiol: “Há fatos criadores de riscos, fatos que objetivamente e por si mesmos se afastam do ‘normal’, como diriam os matemáticos, e que, portanto, implicam aceitação dos riscos”.²⁹ O que vale é a natureza objetiva do fato e não elementos subjetivos do agente.

Para Jossierand:

A verdade de hoje, que deve, por sua vez, ceder o passo à verdade de amanhã, se deve ao caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea: o século do automóvel, do avião, da mecanização universal não pode, logicamente, ser uma era de segurança material. A falta desta acarreta uma geral aspiração de segurança jurídica. Se não estamos a coberto dos riscos, tenhamos pelo menos a certeza de que não sofreremos impunemente as consequências da atividade alheia. A fórmula ‘viver perigosamente’, replicamos com esta outra, que é sua sanção: ‘responder pelos nossos atos’.³⁰

Tendo em vista a adoção desses princípios, Jossierand afirma que **não haveria razão para se manter a noção tradicional de culpa, devendo-se adotar a concepção de que somos responsáveis não só por nossos atos culposos, mas por todos os nossos atos que venham a causar um dano injusto, anormal, superior àquele aceito pela coletividade naquela atividade específica. “O faiseur d’actes deve responder pelas consequências de suas iniciativas”**.³¹

Ambas as posições dos autores deram origem a aquilo que se pode chamar **de sistema-tronco de Saleilles-Jossierand, ou sistema do risco-proveito**. Além de seus principais defensores, encontramos outros doutrinadores que se posicionam a favor da responsabilidade objetiva: Gaudement, Veniamin, Teisseire, Savatier, Bettremieux, Demogue, Geny, Leclerq e Emmanuel Levy.

²⁹ Apud DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 59.

³⁰ JOSSERAND, Louis. *Évolutions et actualités*. Paris: Sirey, 1936. *Revista Forense*, v. 86, p. 548, tradução de Raul Lima, apud DIAS, José de Aguiar, op. cit., p. 60.

³¹ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 63.

A teoria do risco causou profundas discussões doutrinárias entre os defensores desta nova modalidade de responsabilidade e aqueles que pretendiam a permanência do conceito clássico de responsabilidade. Tal combate é simbolizado pela obra dos irmãos Mazeaud (MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon. *Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle*. 3. ed. Paris: [s.n.], 1938), que reúne todos os argumentos contra a teoria objetiva.

Afirmam que os partidários da teoria objetiva jamais encontrarão solução completa, já que **negam a necessidade de culpa**.³²

Criticam o materialismo da teoria objetiva. Afirmam que o objeto e o destinatário da responsabilidade civil não é o patrimônio e, sim, a pessoa em toda a sua subjetividade. Sustentam tal posição com o exemplo do ressarcimento do dano moral que, apesar de enquadrar-se plenamente na responsabilidade civil, nada tem a ver com o aspecto material-patrimonial das relações jurídicas:

A prova da falsidade da concepção objetiva, eles a enxergam em atitude que classificam de contraditória, porque reconhece a ressarcibilidade do dano moral, o que, longe de apoiar o ponto de vista materialista, vem demonstrar que o problema exorbita do campo patrimonial e penetra no domínio da pessoa, de seu pensamento, de seus sentimentos, de suas afeições.³³

Criticam a teoria do risco como desenvolvimento do positivismo penal. Para eles, a ideia de que o dano a um indivíduo acarreta um dano à sociedade toda é errônea, já que anula a individualidade da pessoa e, em função disto, fragiliza a própria sociedade. O indivíduo continua em primeiro plano e a adoção da teoria do risco obrigaria este mesmo indivíduo à inércia, paralisando toda iniciativa. Misturam, enfim, o individualismo com o perigo econômico que acarretaria a adoção da teoria do risco. Sobre a doutrina do risco-proveito, afirma que não foi totalmente aceita, já que a lei francesa de acidentes de trabalho, que adota a responsabilidade objetiva, preconiza que o patrão arcará com metade do dano.

³² Tal crítica não é absolutamente correta, já que os partidários da teoria objetiva não negam a necessidade da culpa, apenas a consideram insuficiente.

³³ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 67.

Como resposta a esse conflito doutrinário insolúvel, surgiu a obra de Marton, sugerindo uma solução intermediária. Esta a **solução unitária de Marton**.

A base da solução encontrada por Marton é a de que a **responsabilidade é uma reação à infração de um dever preexistente**. Assim, uma obrigação prévia acarretaria uma responsabilidade posterior, sendo que aquela obrigação consistira em qualquer comportamento que a sociedade deseje e a lei contemple.

Desta forma, os fundamentos da responsabilidade civil passariam a ser:

a) princípio da prevenção: não requer o elemento culpa, mas exige causalidade entre o dano e o responsável.

b) princípios acessórios de caráter político-econômico:

b.1) princípio do interesse ativo: interessa se a atividade causadora do dano era exercida no interesse ou não de seu autor:

Delimita-se, em consequência, o princípio do interesse ativo pela fixação da ‘causa própria’ e da ‘causa estranha’, aquela que pertence à esfera de interesses do agente, esta, a que exorbita desse plano.³⁴

b.2) princípio do maior interesse social (*summun jus, summa injuria*): não se admite que a reparação de um dano cause um dano ainda maior. Aqui, haveria lugar para a observância da situação econômica das partes, na apreciação da responsabilidade pela reparação.

b.3) princípio da repartição dos danos: exigência econômica. Dano deve ser repartido entre os interessados, impedindo-se a concentração do ônus da reparação à somente uma parcela daqueles que participam ou tomam proveito do ato.

Aguiar Dias ainda acrescenta aos princípios de Marton o princípio da restituição, como complemento ao princípio da prevenção. Para tal princípio, deve-se buscar restituir a vítima do dano ao estado anterior à atitude lesiva. Para Marton, a restituição não seria um princípio autônomo, mas, sim, já faria parte da sanção.

³⁴ DIAS, José de Aguiar. Op. cit., p. 99.

Além da teoria de Marton, há de se considerar, modernamente, a tendência da responsabilidade civil da socialização dos riscos e danos e a conjugação dos dois sistemas (culpa e risco).³⁵

Hoje, além de todas as ideias da teoria clássica da culpa, bem como da teoria do risco, poderíamos afirmar que “[...] o princípio que domina a responsabilidade civil na era contemporânea é o do ‘restitutio in integrum’, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão”.³⁶

No caso de responsabilidade objetiva, não há necessidade de se configurar o elemento subjetivo do dano, ou seja, a imputabilidade ao agente de uma conduta contrária a um dever geral de cuidado.

Aqui, há responsabilidade, mas não há ato ilícito. O ato é lícito e permitido, porém gera risco pelo qual responde o causador, em atenção a um dever geral de proteção à coletividade, o risco produzido pelo ato é de inteira responsabilidade de seu causador. Note-se que o risco produzido deve ser originário da atividade exercida pelo agente de forma usual ou normal, ou seja, “o perigo deve resultar do exercício da atividade e não do comportamento do agente”.³⁷

O risco deve advir de o fato do agente explorar a indústria mineradora, não do fato de não tomar as cautelas necessárias para tal mister. Caso observássemos a necessidade de se verificar a conduta do agente no momento da exploração, estaríamos novamente diante da teoria clássica da culpa.

As atividades são enquadradas na teoria do risco com base em dois fatores. Primeiro, há responsabilidade objetiva para aquelas atividades que o próprio legislador entendeu suficientemente arriscadas para se exigir a comprovação da culpa numa eventual busca indenizatória. São os casos, por exemplo, das relações de consumo (Código de Defesa do Consumidor), da exploração de estradas de ferro (Dec. nº 2.681/12); a exploração da atividade aérea (Código da Aeronáutica - Lei nº 1.565/86); a exploração de mineração (Código de Mineração - Dec.-Lei nº 277/67); transporte marítimo (Dec.-Lei nº 116/67) e uso de veículos automotores (seguro de responsabilidade obrigatório - Dec.-Lei nº 73/66). Ainda, segundo a doutrina, se enquadrariam nessa ca-

³⁵ É o que se vê no Código Civil de 2002, que manteve a base da culpa em combinação com situações de adoção da teoria do risco.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 7.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 48.

tegoria a responsabilidade do hoteleiro por furtos praticados por seus empregados contra hóspedes e a responsabilidade do banco que paga cheque falsificado (Súmula 28, STF).

Segundo, a responsabilidade objetiva decorrente da adoção da teoria do risco pelo Código Civil (art. 927, parágrafo único, e art. 931, CC). Tem-se o risco como nexa de imputação da responsabilidade paralelo à culpa, não havendo dever de indenizar porque há um **culpado**, mas, sim, o dever de indenizar pela escolha legislativa de um responsável pela indenização.³⁸

Nesse ponto, ganha interesse a construção feita pela doutrina francesa a respeito da diferenciação, para casos de responsabilidade objetiva pelo risco, dos conceitos de dano (a um bem jurídico tutelado) e o prejuízo, citando Geneviève Viney que em casos de situação de risco, a ausência de dano efeito não significa ausência de prejuízo indenizável, como no caso de despesas feitas pelo titular do direito ameaçado com medidas de prevenção da ocorrência do risco existente. Teria o titular do direito ameaçado que efetuou despesas para minizar o risco sofrido a possibilidade de atribuir dever de indenizar ao causador do risco, ainda que este não tenha se realizado, traduzindo uma responsabilidade pelo prejuízo do risco e não pelo dano efetivamente causado por este.³⁹

1.2.1.3. Decorrente de ato lícito – exercício de posições jurídicas

Ao lado da teoria do risco, em geral analisada dentro da teoria da responsabilidade civil, há de se considerar as situações em que se observe a existência de dano a partir do exercício de direito.

Nesses casos, o dever de indenização não se funda na conduta culposa causadora do dano, nem do risco assumido por conta da atividade continuamente realizada pelo causador do dano, em geral como atividade econômica, mas, sim, numa ideia de manutenção de um equilíbrio patrimonial entre as partes envolvidas. No dizer de Gustavo Ostorqui Castilha, citado por Rui Stoco⁴⁰, a ideia é a busca de

³⁸ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. Op. cit., p. 32.

³⁹ VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice; CARVAL, Suzanne. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. 4. ed. Direção de Jacques Ghestin. Paris: LGDJ, 2013. p. 7 e p. 10.

⁴⁰ STOCO, Rui. Op. cit., p. 608.

um equilíbrio para que não haja crescimento de um patrimônio em detrimento de outro. Ao se tutelar tanto o exercício do direito quanto a situação do prejudicado, se busca, ao final, que nenhum dos patrimônios seja desprezado.

A obrigação de indenizar, aqui, decorre de um a situação típica, descrita em lei, pois tal obrigação não cumpre uma função sancionadora, não pressupõe uma situação de garantia, mas que impõe um equilíbrio entre interesses contrapostos tutelados pelo direito.⁴¹ Excluídas situações decorrentes do simples inadimplemento do negócio jurídico, tem-se que a reparação do dano:

Pode ser por haver **contrariedade a direito**, ou sem haver **contrariedade a direito**. Se há contrariedade a direito, há ilicitude, aí absoluta; se não há contrariedade a direito, não há ilicitude, e então a reparação se funda em que a esfera jurídica de alguém foi invadida sem que o ato invadente se considere contrário a direito.⁴²

Tem-se, pois, nestes casos, uma escolha legislativa, entre determinar que aquele que sofreu o dano o absorva em seu patrimônio, e impor a indenização de tal dano a seu causador material, ainda que não se observe a ilicitude da conduta. No dizer de Pontes de Miranda:

A licitude existiu, a despeito do dano: só se estabeleceu antijuridicidade; houve dano, e a lei estatui que seja indenizado. Assim, nem todas as indenizações em virtude de responsabilidade extranegocial são oriundas de atos ilícitos. Há sanção legal, que tem como *ratio legis* cobrir-se o que se perdeu, a despeito de a própria lei ter permitido.⁴³

⁴¹ STOCO, Rui. Op. cit., p. 608.

⁴² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. t. LIII, p. 175.

⁴³ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Op. cit., t. LIII, p. 143/144.

Nesse ponto, considerando-se a construção da teoria da responsabilidade civil por ato lícito, tem-se a necessidade de se alterar a regra de imputação, passando da conduta do agente causador do dano em si, seja por conta de conduta contrária a um comando legal genérico (culpa), seja pela assunção de um risco que lhe traga, de alguma forma, vantagem jurídica na assunção, para a existência do dano injusto, caracterizado como aquele que atinge direitos da vítima que não se mostrarem proporcionais aos interesses tutelados pelo causador do dano, que o faz a partir do exercício de uma posição jurídica fundada num direito também a ele reconhecido. A questão é, em linhas finais e simplista, de ponderação de valores, fundada na Constituição Federal.

Bibliografia

ALPA, Guido. L'ingiustizia del danno. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario (Dir.). *La responsabilità civile: una rassegna di dottrina e giurisprudenza*. Torino: UTET, 1987.

ALPA, Guido. Legittima difesa e stato di necessità. In: ALPA, Guido; BESSONE, Mario (Dir.). *La responsabilità civile: una rassegna di dottrina e giurisprudenza*. Torino: UTET, 1987.

BENACCHIO, Marcelo. Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado contidos no art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coord.). *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

CARVAL, Suzanne; GENEVIÈVE, Viney; JOURDAIN, Patrice. *Traité de Droit Civil; les conditions de la responsabilité*. Direção Jacques Ghestin 4. ed. Paris: LGDJ, 2013.

CHABAIS, François; MAZEUD, Henri; et MAZEUD; Léon; MAZEUD, Jean. *Leçons de droit civil*. 8. ed., Paris: Montchrestien, 1991. t. II, v. 1.

CORDEIRO, António Menezes. *Tratado de direito civil português: direito das obrigações*. Coimbra: Almedina, 2010. v. 2. (t. 3: Gestão de negócios, enriquecimento sem causa, responsabilidade civil).

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 10. ed. rev. e atual. Rio e Janeiro: Forense, 1995, v. 1.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 16. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 7.

FRANZONI, Massimo. Il danno risarcibile. ALPA, Guido; BIN, Marino; CENDON, Paolo (Org.). *La responsabilità del produttore*. Padova: CEDAM, 1989.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Responsabilidade civil pelo risco da atividade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coord.) *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

_____. *Responsabilidade civil por abuso do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

JOURDAIN, Patrice; CARVAL, Suzanne; GENEVIÈVE, Viney. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. Direção de Jacques Ghestin. 4. ed. Paris: LGDJ, 2013.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tradução de Jaime Santos Brinz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959. t. II.

LENZ, Luís Alberto Thompson Flores. A responsabilidade civil do Estado pela prática de ato lícito. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, v. 205, p. 117/127, jul./set. 1996.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. 2. ed. rev. e atual. pelo prof. Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; MAZEAUD, Jean; CHABAIS, François. *Leçons de droit civil*. 8. ed. Paris: Montchrestien, 1991. v. 1, t. II.

MAZEAUD, Jean; MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Léon; CHABAIS, François. *Leçons de droit civil*. 8. ed. Paris: Montchrestien, 1991. v. 1, t. II.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de direito privado*: T. LIII. São Paulo: RT, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, João Calvão da. *Responsabilidade civil do produtor*. Coimbra: Almedina, 1999.

SOARES, Ronnie Herbert Barros. Atividade estatal e perspectiva objetiva do ilícito. GUERRA, Alexandre Dartanham de Mello; PIRES, Luis Manuel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo (Coord.) *Responsabilidade civil do Estado: desafios contemporâneos*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

STOCO, Rui. Responsabilidade civil pela prática de atos lícitos. In: NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v.1, p. 610. (Revista dos Tribunais, n. 731, set. 1996).

VINEY, Geneviève; JOURDAIN, Patrice; CARVAL, Suzanne. *Traité de droit civil: les conditions de la responsabilité*. Direção de Jacques Ghestin. 4. ed. Paris: LGDJ, 2013.

VISINTINI, Giovana. *Tratado de la responsabilidad civil*. Tradução de Aída Kemelmajer de Carlucci. Astrea: Buenos Aires, 1999. (t. 1: La culpa como critério de imputación de la responsabilidad).